



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I-RELATÓRIO

Veto nº 01/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “encaminha Veto Total a Proposição de Lei nº 42/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal de Fundão a conceder regime especial de trabalho ao servidor público municipal que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência.”

A proposição foi protocolada no dia 13 de setembro de 2023, lida na 21ª Sessão Ordinária realizada em 15/09/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Paulo Roberto Cole, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

A Proposição de Lei nº 42/2023 se refere ao Projeto de Lei nº 42/2023, de autoria do Exmº. Vereador Romenique Borges Simões, que foi protocolada na data de 12/07/2023, lida na 14ª Sessão Ordinária ocorrida em 17/07/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Paulo Roberto Cole, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a existência de vício de iniciativa do projeto.

Inconformado, o autor requereu ao Exmº. Sr. Presidente, por meio do Ofício GV-CMF nº 126/23, audiência da Comissão de Justiça e Redação, na forma do parágrafo único do art. 132 do Regimento Interno. Assim, segue para ciência e providências.

A Comissão de Justiça e Redação, em audiência, apresentou parecer pela Rejeição do Despacho Denegatório, em 25/07/2023.

Quando submetido o parecer em plenário, durante a 16ª Sessão Ordinária, ocorrida em 01/08/2023, o parecer foi Aprovado por unanimidade, tendo o Exmº. Sr. Presidente remetido o projeto à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise de mérito.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Aprovação do projeto, em reunião extraordinária ocorrida em 09/08/2023, na forma do Parecer nº 54/202.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente apresentou parecer pela Aprovação do projeto, em reunião extraordinária ocorrida em 11/08/2023, na forma do Parecer nº 23/202.

O Projeto de Lei seguiu para votação em plenário, durante a 20ª Sessão Ordinária, em 01/09/2023, tendo sido Aprovado e encaminhado ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para sanção, na forma da Proposição de Lei nº 42/2023, nos termos do art. 198, § 3º do Regimento Interno.

Em 13/09/2023, o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, em discordância, apresentou Veto total à referida Proposição de Lei, na forma do art. 40, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Em 18/09/2023, realizada reunião Ordinária desta Comissão, o Presidente designou a relatoria do processo ao Vereador Félix Tesch Francisco.

Em 23/10/2023, reunida a Comissão, o Relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Veto nº 01/2023, é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo VETAR TOTALMENTE a Proposição de Lei nº 42/2023 que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE FUNDÃO A CONCEDER REGIME ESPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE TENHA CÔNJUGE, COMPANHEIRO, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA.”

O referido Veto veio acompanhado da seguinte Mensagem nº 32/2023, vejamos:

“Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 40, §1º da Lei Orgânica, sou levado a VETAR a Proposição de Lei nº 043/2023, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal de Fundão a conceder regime especial de trabalho ao servidor público municipal que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência”. Em que pese o nobre intuito dos vereadores com a aprovação, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o seu VETO TOTAL, em conformidade com as razões que passamos a expor. JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, e, a não adequação à Lei Orgânica Municipal.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém RESIDUAL, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de organização e funcionamento dos serviços da administração municipal.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. Sendo assim, a iniciativa exercida pelo Poder Legislativo Municipal de Fundão, acarretou em violação ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

Da análise do Projeto de Lei mencionado, constata-se facilmente que, por mais Louvável que seja a iniciativa da Referida Lei, a Lei Orgânica não delegou essa matéria ao Legislativo, o que de plano a torna Inconstitucional, pois, o vício de iniciativa é flagrante.

Logo, restou evidente a invasão de competência por parte Poder Legislativo ao analisarmos o que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e o art. 84, inciso III, da Constituição da República, que atribui ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa no processo legislativo no caso em análise:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

As mesmas ressalvas são feitas pela Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

Art. 63. (...)

(...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV- servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Esta ressalva ao poder de iniciativa ao processo legislativo também está expressa em nossa Lei Orgânica, in verbis:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

De acordo com as Cartas mães das três esferas de Poder, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência de iniciativa para propor lei que regulamente o regime jurídico dos servidores públicos de sua esfera de poder.

Desta forma, o objeto do Projeto de Lei aprovado é iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.)

Da análise dos dispositivos do Projeto de Lei aprovado, deixa evidente que houve limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo **com relação ao regime jurídico de seus servidores**, no que diz respeito ao horário e jornada de trabalho.

Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público é de competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme ementas abaixo:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (ADI 2834, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATO NORMATIVO QUE EXTINGUE O CARGO DE CARCEREIRO NA ESTRUTURA DA POLÍCIA CIVIL. O diploma legislativo sob censura, de iniciativa do parlamento mineiro, dispõe sobre a criação e o provimento de cargos da Administração Direta. Violação às alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. De outra parte, a norma judicial sub judice, ao





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

possibilitar o preenchimento de cargo permanente sem a necessidade de concurso público, destoa do inciso II do artigo 37 da Magna Lei. Procedência da alegação de vício formal de inconstitucionalidade.

(ADI 3051, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2005, DJ 28-10-2005 PP-00036 EMENT VOL-02211-01 PP-00111)

Não obstante, o princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

Em sendo assim, elaborada mediante iniciativa de vereador as disposições da lei ora atacada, versam, inequivocadamente, sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da administração pública local, matérias estas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao artigo 61, § 1º, "c", da Constituição Federal, artigo 63, Parágrafo Único, inciso IV da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, devendo ser vetado na sua integralidade.

Ante o exposto, verificada a insegurança jurídica da presente proposição, bem como o grande risco a perda da originalidade da cultura e à descaracterização da tradição do Congo, diante das formalidades legais e regimentais, decido pelo VETO TOTAL.

Pois bem. Inicialmente é importante esclarecer que a tramitação do VETO está disciplinada em nosso Regimento Interno, nos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º do art. 21, no título X, Capítulo I, que trata da Promulgação das Leis e Resoluções, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 213. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será este enviado ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito implicará sansão.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – **vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Analisando sob o aspecto meritório, verifico elementos suficientes para discordar das justificativas do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o Projeto tem por objetivo conferir ao Poder Executivo **autorização** para conceder a redução de jornada de servidor, quando pleiteada, não possuindo obrigatoriedade da concessão.

Assim, cabe ao Chefe do Poder Executivo o uso de seu Poder Discricionário, para a prática da concessão da redução de jornada do servidor requerente, com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema garantindo a redução da carga hora dos servidores público municipal que tenham cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência, conforme comunicado da OAB Nacional, vejamos:

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, pelo direito à redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência. O Conselho Federal da OAB atuou como amicus curiae no caso, defendendo ao expediente reduzido para cuidadores de pessoas com deficiência e, portanto, a equivalência entre servidores municipais e estaduais aos federais neste aspecto.

Com a decisão, fica assegurado aos servidores estaduais e municipais com filhos com deficiência, o direito à redução de 30 a 50% da jornada, por analogia ao previsto no Estatuto do Servidor Público Federal, sendo legítima a aplicação da lei federal aos servidores de estados e municípios, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

A Corte deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1237867, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, no Tema 1097. Foi fixada a seguinte tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990”. A matéria foi julgada em plenário virtual entre 9 e 16 deste mês.

O recurso foi interposto por uma servidora pública estadual contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que negou a ela o direito de ter sua jornada de trabalho reduzida em 50%, sem necessidade de compensação ou prejuízo de seus vencimentos, para que pudesse se dedicar aos cuidados da filha com necessidades especiais. O TJ-SP fundamentou o entendimento na ausência de previsão legal desse direito.

Segundo a OAB, a inexistência de lei local não justifica violação ao texto constitucional e à Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, o que foi acolhido pelos ministros do Supremo. O relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski, em manifestação no Plenário Virtual pela





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

repercussão geral, afirmou que a causa extrapola os interesses das partes envolvidas, pois a questão central dos autos alcança os órgãos e as entidades da administração pública de todos os estados da Federação e dos municípios que não tenham legislação específica sobre o tema.

Do ponto de vista jurídico, o ministro observou que o esclarecimento da causa permitirá uniformizar o entendimento do Poder Judiciário e evitar que situações semelhantes tenham desfechos opostos. Também está presente, para Lewandowski, a relevância social, diante do evidente interesse de crianças com deficiência ou necessidades especiais.

Fonte: <https://www.oab.org.br/noticia/60609/stf-confirma-reducao-de-jornada-para-servidor-que-tenha-filho-com-deficiencia>

O Ministério Público Federal, através de sua Procuradoria-Geral também veicula em sua página oficial o recente entendimento adotado pelo STF, quanto a aplicação, por analogia, de regra do Estatuto dos Servidores Federais, que servidores públicos municipais e estaduais que possuem filho ou dependente com deficiência **poderão ter suas jornadas de trabalho reduzidas**, vejamos:

SERVIDORES MUNICIPAIS E ESTADUAIS QUE TÊM FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA PODEM TER JORNADA REDUZIDA

Seguindo parecer do MPF, STF aplicou, por analogia, regra do Estatuto dos Servidores Federais, em caso com repercussão geral.

Servidores públicos municipais e estaduais que possuem filho ou dependente com deficiência poderão ter suas jornadas de trabalho reduzidas, sem que isso gere impacto na remuneração. A decisão foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em votação no Plenário Virtual, e seguiu parecer do Ministério Público Federal (MPF). Na ação, com repercussão geral, os ministros estenderam aos servidores municipais e estaduais regra já prevista em lei para o serviço público federal, com o intuito de garantir a isonomia e o direito das pessoas com deficiência.

A decisão deverá ser seguida por todas as demais instâncias da Justiça, em processos similares. No caso julgado pelo STF, uma servidora estadual de São Paulo buscava reduzir em 50% a jornada de trabalho, sem necessidade de compensação ou prejuízo de seus vencimentos, para cuidar do filho com autismo. Ela teve o pedido negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e por isso recorreu à Suprema Corte.

No parecer enviado ao STF, o procurador-geral da República, Augusto Aras, defendeu ser possível aplicar nas esferas municipal e estadual a regra prevista no artigo 98 da Lei 8.112/1990, que prevê





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

jornada especial para servidores federais com filhos, dependentes ou cônjuges com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial. Segundo ele, há precedentes no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de permitir a aplicação, por analogia, de direitos previstos no Estatuto dos Servidores Federais, quando há omissão nas legislações estaduais ou municipais, desde que a norma não implique em aumento de gastos públicos.

"Servidores públicos que têm filhos ou dependentes com deficiência, especialmente quando crianças e adolescentes, poderão gozar de jornada de trabalho reduzida, considerando sua especial vulnerabilidade e a absoluta prioridade dos direitos da infância e juventude, pois o Estado há de promover prestações materiais de índole positiva para a efetivação dos direitos fundamentais garantidos a esse grupo de vulneráveis", sustentou o PGR.

Segundo ele, a Constituição Federal garante a todos o direito à saúde, sendo dever do Estado provê-la. Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) atribui ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde e à dignidade. Aras lembra ainda que diversas leis brasileiras e convenções internacionais, das quais o Brasil é signatário, preveem proteção integral a pessoas com deficiência, sem qualquer distinção.

O relator do caso no STF, ministro Ricardo Lewandowski, cujo voto prevaleceu, destacou que a inexistência de legislação estadual ou municipal sobre o tema não pode servir de justificativa para o descumprimento de garantias constitucionais. Além disso, a extensão do direito já assegurado a servidores federais para as esferas estadual e municipal respeita a isonomia também prevista na Constituição Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.237.867/SP

Fonte: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/servidores-municipais-e-estaduais-que-tem-filho-ou-dependente-com-deficiencia-podem-ter-jornada-reduzida>

Por todo o exposto, a posição deste Relator é pela **Rejeição do Veto Total** a Proposição de Lei nº 42/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 81/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** a Proposição de Lei nº 42/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Nos termos do artigo 40, § 1º da Lei Orgânica, Veta a Proposição de Lei nº 42/2023, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE FUNDÃO A CONCEDER REGIME ESPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE TENHA CÔNJUGE, COMPANHEIRO, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 23 de outubro de 2023.



PRESIDENTE
Remenique Borges Simões



SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO e RELATOR
Félix Tech Francisco

